



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 26

Solução de Consulta nº 394 - SRRF08/Disit

Data 23 de novembro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE SOFTWARES IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO.

Por força do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas à incidência da Cofins calculada pela sistemática não cumulativa as receitas auferidas por empresas tributadas pelo IRPJ pelo lucro real, prestadoras de serviços de informática, decorrentes **da comercialização, licenciamento ou cessão de direitos de uso de softwares importados**, sendo irrelevante, para efeito de aplicação do disposto nesse parágrafo, que a importação dos softwares tenha sido concretizada pela própria empresa que efetua sua comercialização, licenciamento ou cessão de uso, ou por outra pessoa, física ou jurídica.

Conforme inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas à incidência da Cofins calculada pela sistemática cumulativa as receitas auferidas por tais empresas de serviços de informática em decorrência de **serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares**, prestados independentemente, mesmo que envolvendo softwares importados pela própria empresa prestadora dos serviços ou por terceiros, não se aplicando, nessa hipótese, a restrição do parágrafo 2º de seu art. 10.

Todavia, se os serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização forem prestados como parte necessária, integrante e indissociável do contrato de venda, licenciamento ou cessão de uso de softwares importados, estando seu valor incluído no preço cobrado pelo respectivo software, por seu licenciamento ou pela cessão de seu uso, sem que sejam faturados isoladamente, então serão tributados pela sistemática não cumulativa, nos termos do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º e artigo 15, inciso V, ambos com redação do art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE SOFTWARES

IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO.

Por força do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas à incidência da Cofins calculada pela sistemática não cumulativa as receitas auferidas por empresas tributadas pelo IRPJ pelo lucro real, prestadoras de serviços de informática, decorrentes **da comercialização, licenciamento ou cessão de direitos de uso de softwares importados**, sendo irrelevante, para efeito de aplicação do disposto nesse parágrafo, que a importação dos softwares tenha sido concretizada pela própria empresa que efetua sua comercialização, licenciamento ou cessão de uso, ou por outra pessoa, física ou jurídica.

Conforme inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas à incidência da Cofins calculada pela sistemática cumulativa as receitas auferidas por tais empresas de serviços de informática em decorrência de **serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares**, prestados independentemente, mesmo que envolvendo softwares importados pela própria empresa prestadora dos serviços ou por terceiros, não se aplicando, nessa hipótese, a restrição do parágrafo 2º de seu art. 10.

Todavia, se os serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização forem prestados como parte necessária, integrante e indissociável do contrato de venda, licenciamento ou cessão de uso de softwares importados, estando seu valor incluído no preço cobrado pelo respectivo software, por seu licenciamento ou pela cessão de seu uso, sem que sejam faturados isoladamente, então serão tributados pela sistemática não cumulativa, nos termos do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, com redação do art.25 da Lei nº 11.051, de 2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada na data de 17 de junho de 2008 (fls. 01 e 23), a empresa interessada, por intermédio de sua procuradora, formulou consulta relativa à legislação tributária federal, relatando, em síntese, que vende licença de uso de software, cuja marca pertence a um grupo americano, sendo que tal licença é baixada pelos clientes da consulente direto do “site” da empresa detentora da marca nos Estados Unidos.

2. Questiona, assim, se:

- a) o produto referido é considerado software importado.
- b) a consulente deve pagar a contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins de forma não cumulativa ou cumulativa.
- c) no caso de suporte técnico prestado pela consulente, devem as contribuições sociais ser calculadas pelo regime cumulativo.

Fundamentos

3. O art.10, inciso XXV e parágrafo 2º, da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº11.051, de 29 de dezembro de 2004, prescreve:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

(...)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

(...)

§ 2o O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

~~*V - nos incisos VI, IX a XXV do caput e no § 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*~~

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) (g.n.)

4. De acordo com os dispositivos transcritos no item anterior tem-se, portanto, fora de dúvida, que não permanecem sujeitas à sistemática cumulativa de apuração da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de **softwares importados**.

5. No caso em análise, questiona a consulente se o software por ela comercializado, desenvolvido por empresa estrangeira, o qual é baixado diretamente pelo cliente no site desta última, configurar-se-ia como software importado, para fins da legislação acima transcrita.

6. Nesse sentido, é importante considerar que o fato do software ser comercializado via download não retira do mesmo a característica de bem (no caso de software de prateleira) ou serviço (software customizado especialmente para o cliente) importado. Ademais, entende o Fisco estadual de São Paulo, que embora o software tenha sido importado

pela Internet, deve-se emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a finalidade de registrar a entrada do mesmo no estabelecimento do importador. Assim, ainda que não seja devido o II – Imposto de Importação ou qualquer outro tributo, como o ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação, tal fato não modifica a existência da operação de importação, a qual deve inclusive ser documentada para fins de fiscalização.

7. Outrossim, não há aqui que se cogitar, **pois o texto legal nada dispõe ou sugere nesse sentido**, sobre o fato da importação dos programas ter sido efetivada pela mesma pessoa que os comercializa, licencia ou efetua a cessão dos direitos de uso. Basta que se trate de softwares importados, que sejam comercializados pela consulente, sendo irrelevante que a importação seja ou não realizada por terceiros, que não o respectivo comerciante, licenciador ou cedente. No caso em análise, não altera a natureza do software o fato de ter sido efetuado o download do mesmo pelos clientes da consulente, diretamente no *site* da empresa estrangeira.

8. Todavia, cumpre observar que o igualmente transcrito parágrafo 2º do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, não estende a restrição nele estabelecida às receitas das empresas que prestem serviços de informática decorrentes de serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software por elas prestados, receitas essas que, em princípio, podem integrar o cálculo das contribuições sociais pela sistemática cumulativa, mesmo quando relacionadas a programas importados.

9. Deve-se advertir, porém, que **as disposições do parágrafo 2º do art.10 da Lei nº10.833, de 2003, não se aplicam quando esses serviços forem prestados no âmbito do contrato de licenciamento ou cessão de uso, como parte necessária, integrante e indissociável desses direitos, estando seu valor incluído no preço pago pelo licenciamento ou cessão adquiridos**. Ou seja, se os serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização forem prestados como parte necessária, integrante e indissociável do contrato de venda, licenciamento ou cessão de uso de softwares importados, estando seu valor incluído no preço cobrado pelo respectivo software, por seu licenciamento ou pela cessão de seu uso, **sem que sejam faturados isoladamente**, então serão tributados pela sistemática não-cumulativa, nos termos do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833.

10. Convém ainda acrescentar que a consulente, como se verifica em consulta aos dados do CNPJ, apura o imposto sobre a renda pela sistemática do lucro real. Sendo assim, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei, está sujeita à apuração da contribuição para o PIS/Cofins e Pasep na forma não cumulativa. Eventuais receitas por ela auferidas que se enquadrem em exceção a essa regra, inclusive no caso do art. 10, inciso XXVI, da Lei nº 10.833, de 2003, permanecendo assim sujeitas ao cálculo pela sistemática cumulativa, colocam-na no regime de apuração misto da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, e, por conseguinte, sujeitam-na à observância do disposto no art.3º, parágrafos 7º, 8º e 9º, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Conclusão

11. Em face do exposto, responde-se à consulente que estão sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, calculadas pela sistemática não cumulativa, as receitas auferidas por empresas tributadas pelo IRPJ pelo lucro real, prestadoras de serviços de informática, decorrentes da comercialização, licenciamento ou cessão de direitos de uso de softwares importados, por força do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, sendo

irrelevante, para efeito de aplicação do disposto nesse parágrafo, que a importação dos softwares tenha sido concretizada pela própria empresa que efetua sua comercialização, licenciamento ou cessão de uso, ou por outra pessoa, física ou jurídica.

12. Estão sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, calculadas pela sistemática cumulativa as receitas auferidas por empresa de serviços de informática, decorrentes de serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, prestados independentemente, mesmo que envolvendo softwares importados pelo próprio prestador dos serviços ou por terceiros, por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, da mesma lei, não se aplicando nessas hipóteses a restrição do parágrafo 2º de seu art. 10.

12.1. Todavia, se os serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização forem prestados como parte necessária, integrante e indissociável do contrato de venda, licenciamento ou cessão de uso de softwares importados, estando seu valor incluído no preço cobrado pelo respectivo software, seu licenciamento ou cessão de uso, sem serem faturados isoladamente, então serão tributados pela sistemática não cumulativa, conforme o parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833.

À consideração superior,

São Paulo, ____/____/ 2010.

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
AFRFB Matrícula 880327

Ordem de Intimação

De acordo.

Soluciono a consulta na forma proposta. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

São Paulo, ____/____/ 2010.

CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
Chefe Substituto da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)